

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER

Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, referente ao Projeto de Lei nº 04/2013 que, “Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 480.000,00”.

É o parecer.

A Mensagem que encaminhou o Projeto em análise menciona que os créditos adicionais pretendidos visam atender às despesas com o pagamento de Obrigações Patronais dos CEMEI's. Segundo a justificativa apresentada, a presente proposta visa adequar as novas regras de integração entre sistemas de Recursos Humanos e Contabilidade de acordo com o SIM-AM 2013 (Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal).

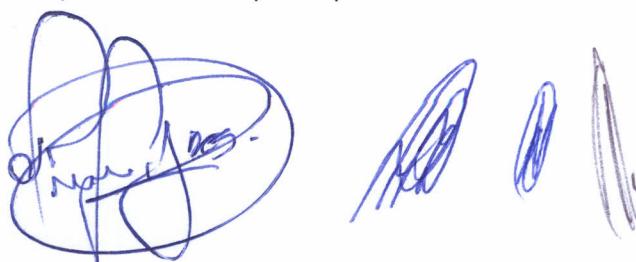
Inicialmente, a título de esclarecimento, destaca-se que crédito especial, conforme o art. 41, III da Lei 4.320/64, é aquele destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Com relação ao tema, o art. 166, § 3º da Constituição Federal propõe:

...

“ § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



indicação de recursos disponíveis. Estes, conforme o art. 43, inciso III da Lei nº 4.320/64, podem ser resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei. Com base no exposto, pode-se verificar que os recursos indicados no Projeto para a abertura do crédito especial, desde que não comprometidos, encontram-se dentre os previstos na Lei 4.320/64.

O crédito adicional pretendido tem por objetivo criar a dotação de Obrigações Patronais na Atividade de Manutenção dos CEMEI's – Educação Infantil na Secretaria Municipal de Educação. Para fazer frente à referida inclusão está sendo cancelado o recurso existente na dotação de Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil na Atividade de Manutenção dos CEMEI's – Educação Infantil também na Secretaria Municipal de Educação.

Portanto, salienta-se que o objetivo do Projeto em análise é de que a dotação cancelada correspondente a despesas de "Pessoal e Encargos Sociais" seja fonte para abertura de créditos adicionais no mesmo grupo de despesa. Sendo assim, resta claro que não incide a vedação prevista no art. 166, parágrafo 3º, inciso II, alínea a da Constituição Federal.

Ante o exposto, salvo melhor entendimento, não se vislumbram vícios que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.

Telêmaco Borba, 14 de março de 2013.



Marcos William de Oliveira

Relator

De acordo com o parecer do Relator:



Mário Cesar Marcondes

Presidente



Hamilton Aparecido Machado

Vogal